



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 014/05

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 169/2007-PRES. de 30/03/05

INTERESSADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: Encaminha, para análise, documento intitulado “SCD – SOLICITAÇÃO PARA CORREÇÃO DE DADOS”, de autoria do Diretor Técnico da JUCEG.

Senhor Diretor,

Por meio do expediente em epígrafe, o Sr. David Chagas Coutinho, Presidente da Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG encaminha, para análise deste Departamento, trabalho intitulado “SCD – SOLICITAÇÃO DE CORREÇÃO DE DADOS” da autoria do Sr. Lúcio Antonio Arantes - Diretor Técnico da JUCEG.

2. Reporta-se que o aludido trabalho “foi elaborado para efeito de requerimento, por parte do interessado, e de solução, por parte desta Junta, à vista do deferimento e arquivamento, pelas Juntas Comerciais, de processos relativos à constituição, alteração e extinção de empresas mercantis que, por vezes, contêm erros materiais decorrentes da displicência dos seus elaboradores e, posteriormente, acolhidos por estes órgãos sem a devida observância quanto àqueles erros.”

3. Aduz, ainda, que “aqueles erros, não raras vezes, causam inúmeros transtornos aos empresários, que acabam por ser os únicos penalizados pelos mesmos, haja vista que, objetivando à sua correção, têm ainda que arcar com o pagamento de novas taxas.”

4. Por sua vez, o Diretor Técnico da JUCEG, ao submeter o seu trabalho ao Presidente daquela casa, informa, inicialmente, que o objetivo da implantação do SCD será o de “facilitar e desburocratizar a retificação de erros materiais descritos em constituições, alterações e extinção de empresa, evitando o transtorno aos empresários e que esses erros (materiais) que enquadra na SDC são os erros que a assessoria técnica ao realizar a análise formal, teria que colocar em exigência para as devidas correções e que por um erro do contador e por um lapso do assessor técnico que deferiu o processo o empresário está sendo penalizado, tendo a Junta Comercial também a responsabilidade de correção de erros materiais de sua competência.”

(Fls. 02 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 014/05 OFÍCIO Nº 169/2007-PRES. de 30/03/05)

5. O Diretor Técnico justifica em tal iniciativa que:

“Buscando uma mudança profunda no sentido de reconhecer a falha, mediante a SDC, o processo para correção, envolve a Diretoria Técnica, Arquivo, Assessoria Técnica, Autenticação e Automação, para posteriormente executar as devidas correções arquivando o formulário da SCD e a folha errada no prontuário da empresa.

O foco exclusivamente é produzir, efeitos positivos, quanto os deferimentos em processos que há erros materiais.”

6. Traz à colação o procedimento a ser adotado: prazo, trâmite, competência dos órgãos envolvidos no processo e julgamento. Apresenta também diversos exemplos de erros materiais, elencando os mais comuns:

- Os erros Materiais mais comuns são:
- Nome do empresário errado;
- Soma de capital errado;
- N° de documento pessoal digitado errado;
- Na alteração consta um dado e na consolidação consta outro dado;
- No fecho consta que o ato será assinado na presença de duas testemunhas e não consta as assinaturas das testemunhas;
- Digita no preâmbulo o nome errado;
- A distribuição do capital entre os sócios não confere com o valor do capital;
- Não cita que vai administrar a sociedade, etc.

7. Ao final, aduz que o assunto “seja analisado pelas conseqüências que trazem esses erros que possamos colocar ao empresário essa nossa preocupação.”

8. Feitas as considerações preliminares, passaremos à análise da proposta apresentada pela JUCEG.

9. Não obstante a louvável intenção da Sr. Lúcio Antonio Arantes, Diretor Técnico da JUCEG, em pretender dar início a uma nova etapa de desenvolvimento do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins - RPEM, contém a mesma, como está expresso em seu trabalho, alguns equívocos.

10. Em primeiro lugar, no âmbito da competência do Registro Público de Empresa Mercantis - RPEM não se conhece a figura relativa à obrigatoriedade de atender às solicitações dos usuários das Juntas Comerciais, para proceder a correção de dados, após o ato arquivado, além do que não se trata de ato de natureza federal especificado pelo DNRC na Tabela de Preços dos Serviços Pertinentes ao RPEM, de que trata a IN/DNRC/Nº 96, de 22/12/03.

11. Assim, resta que a modificação dos dados somente decorrerá da apresentação do instrumento adequado que, no presente caso, trata-se de Alteração Contratual, isto porque, a sociedade limitada, diferentemente das sociedades institucionais, são reguladas pelo contrato e, portanto, as suas alterações também devem ser feitas por contrato.

12. De outro vértice, reza o art. 43, do Decreto nº 1.800, de 30/01/96, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18/11/94, que:

“Art. 43. Qualquer modificação dos atos constitutivos arquivados na Junta Comercial dependerá de instrumento específico de:

.....
III - alteração contratual, para as demais sociedades mercantis.”

13. Impõe-se apontar, também, que a Instrução Normativa DNRC nº 45/94 – Manual de Sociedade Anônima, em vigor, trata da “re-ratificação”, ou seja, o item 2.8 do referido Manual assim estabelece:

“2.8 – ASSEMBLÉIA GERAL DE RE-RATIFICAÇÃO

A assembléia geral extraordinária pode re-ratificar matéria de assembléia de constituição, de assembléia geral ordinária ou de assembléia geral extraordinária.

Tratando-se de ratificação, é suficiente a referência aos assuntos ratificados, para sua convalidação.

No caso de retificação, é necessário dar nova redação ao texto modificado.”

14. Nestas condições, repita-se, a questão ora suscitada encontra-se estatuída pelo inciso art. 43 do Decreto nº 1.800/96, ao estabelecer que:

“Art. 43. Qualquer modificação dos atos constitutivos arquivados na Junta Comercial dependerá de instrumento específico de:

(Fls. 04 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 014/05 OFÍCIO Nº 169/2007-PRES. de 30/03/05)

I - alteração de firma mercantil individual;

II - ata de assembléia, para as sociedades por ações e cooperativas;

*III - alteração contratual, para as demais sociedades mercantis.”
(Grifei)*

15. Referentemente ao julgamento por sentença, o arquivamento deverá ser procedido de acordo com os termos do art. 47 do Decreto nº 1.800/96, ou seja, arquivar-se a decisão judicial mas os interessados deverão arquivar o instrumento próprio de alteração contratual, considerando a situação ali prevista. A respeito desse assunto fazemos menção ao Parecer Jurídico DNRC/COJUR nº 047/00, que tratou precisamente dessa questão, em razão disso, juntamos a esta, cópia do referido parecer o qual adotamos como resposta a este quesito formulado.

16. Dessa forma, não obstante a intenção do Diretor Técnico da JUCEG, o trabalho por ele elaborado não atendeu ao disposto no artigo 1º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades;

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta Lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.” (Grifei)

17. Consoante se vê pelo dispositivo supratranscrito, a lei é clara e não admite concessões, quando atribui ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins a observância das seguintes finalidades; **dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta Lei.**

18. Ademais, verifica-se que o processo administrativo proposto pelo Diretor Técnico da JUCEG, além de ser mais burocratizante do que o processo revisional em vigor, consignado pela Lei nº 8.934/94, é ilegal, conforme se demonstrará logo em seguida.

(Fls. 05 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 014/05 OFÍCIO Nº 169/2007-PRES. de 30/03/05)

19. Com efeito, além dos aspectos acima abordados, sobre a competência, fere o presente trabalho o texto da própria Lei, pois estipula a “Correção de Dados” com uma das hipóteses elencadas no Processo Revisional, que o legislador não previu, conforme se depreende da leitura do art. 44 da Lei nº 8.934/94, *in verbis*:

“Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I - Pedido de Reconsideração;

II - Recurso ao Plenário;

III - Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.”

20. Se não bastassem as referências epigrafadas, o presente trabalho não poderá ser colocado em prática, em face do que está patente no inciso III do art. 4º da Lei nº 8.934/94, pois dentre as finalidades do DNRC, existe a expressa atribuição de expedir normas necessárias a solucionar dúvidas decorrentes da interpretação e aplicação da Lei aos atos do registro mercantil. Cabendo assim, nos casos omissos ou nas dúvidas interpretativas, a expedição de tais normas para fim de uniformizar o funcionamento do Registro Público de Empresas Mercantis, em todo o território nacional.

21. Perfilando esse entendimento, tem-se que o DNRC - tendo a incumbência legal de dirimir dúvidas de interpretação ou aplicação, de acordo com a jurisprudência mais condizente com a realidade nacional e com as diretrizes do Governo Federal, tendentes à eliminação dos entraves burocráticos, mormente no campo da iniciativa privada, onde a rapidez é um dos componentes do sucesso - baixou a Instrução Normativa DNRC nº 85, de 29 de fevereiro de 2000, que dispõe sobre a interposição de recursos administrativos no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

22. À guisa de ilustração, nunca é demais relembrar que nos termos do inciso V do art. 9º c/c o art. 28 da Lei nº 8.934/94, as dúvidas de natureza jurídica suscitadas no âmbito das Juntas Comerciais, **originariamente compete às suas respectivas Procuradorias esclarecê-las**, ou seja, caberia a JUCEG preliminarmente submeter à oitiva de sua Procuradoria, para manifestar-se sobre o trabalho elaborado pelo Diretor Técnico, exarando parecer a respeito. Caso houvesse dúvida daquele órgão jurídico a respeito da matéria, este manifestaria seu interesse em encaminhá-lo a este DNRC.

23. Dessa forma, mediante o comando do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934/96, que proíbe o arquivamento de documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, somado ao poder-dever deste Órgão de “exercer ampla fiscalização jurídica” sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis (inciso V, art. 4º, Lei nº 8.934/94), entendo que, muito embora possa ser considerada louvável a intenção do Diretor Técnico da JUCEG, o referido trabalho além de não atender os objetivos propostos, contém flagrantes desrespeitos ao ordenamento jurídico instituído, relativo à competência dos órgãos do RPEM, ou seja, extrapola a área das atribuições delimitadas tanto na Lei nº 8.934/94, no Decreto nº 1.800/96, bem como na IN/Nº 85/00.

24. Isto posto, submeto à consideração de Vossa Senhoria, sugerindo o encaminhamento ao Presidente da Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG.

É o Parecer.

Brasília, 18 de abril de 2005.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 014/05.
Encaminhe-se ao Presidente da JUCEG, conforme proposto.

Brasília, 26 de abril de 2005.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor

C/C: CGRM e ASTEC